

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**BIANCA CHAVES LEITE LIGNANI**

**PROVAS ILÍCITAS:  
da inadmissibilidade à contaminação do convencimento judicial**

**Juiz de Fora  
2017**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**BIANCA CHAVES LEITE LIGNANI**

**PROVAS ILÍCITAS:  
da inadmissibilidade à contaminação do convencimento judicial**

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Ma. Kelvia de Oliveira Toledo.

**Juiz de Fora  
2017**

**BIANCA CHAVES LEITE LIGNANI**

**PROVAS ILÍCITAS:  
da inadmissibilidade à contaminação do convencimento judicial**

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>Ma. Kelvia de Oliveira Toledo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: ( ) APROVADO ( ) REPROVADO  
Juiz de Fora, 23 de junho de 2017.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1</b>	<b>OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....</b>	<b>7</b>
1.1	O Sistema Acusatório Brasileiro.....	7
1.2	A Participação do Juiz.....	9
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PRODUÇÃO DA PROVA.....</b>	<b>12</b>
2.1	Princípio do devido processo legal .....	12
2.2	Princípio da ampla defesa e do contraditório.....	13
2.3	Princípio do livre convencimento motivado.....	14
2.4	Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.....	15
<b>3</b>	<b>ASPETOS GERAIS DA TEORIA DAS PROVAS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>17</b>
3.1	Elementos e fontes de prova.....	17
3.2	Meios de produção da prova.....	17
<b>4</b>	<b>O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.....</b>	<b>19</b>
4.1	A influência das provas ilícitas na tomada de decisão dos juízes.....	19
4.2	O §4º do art. 157 do Código de Processo Penal.....	21
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

# **PROVAS ILÍCITAS: da inadmissibilidade à contaminação do convencimento judicial**

Bianca Chaves Leite Lignani<sup>1</sup>

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO; 1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS; 1.1 O Sistema Acusatório Brasileiro; 1.2 A Participação do Juiz; 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PRODUÇÃO DA PROVA; 2.1 Princípio do devido processo legal; 2.2 Princípio da ampla defesa e do contraditório; 2.3 Princípio do livre convencimento motivado; 2.4 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; 3 ASPETOS GERAIS DA TEORIA DAS PROVAS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL; 3.1 Elementos e fontes de prova; 3.2 Meios de produção da prova; 4 O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ; 4.1 A influência das provas ilícitas na tomada de decisão dos juízes; 4.2 O §4º do art. 157 do Código de Processo Penal; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

## **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo fazer uma análise das consequências da presença de provas ilícitas no processo penal, levando em conta o princípio da inadmissibilidade delas, que as considera nulas e determina o seu desentranhamento do processo e, simultaneamente, a impossibilidade psicológica de efetiva nulidade pelo(a) juiz(a) que já conheceu dessa mesma prova. Sua importância consiste na necessidade de identificação de hipóteses discretas de parcialidade dos(as) juízes(as) que julgam as causas. Para isso, foi feita uma revisão bibliográfica a respeito dos assuntos que fundamentam a hipótese e uma breve explanação sobre alguns conceitos e normas importantes do processo penal brasileiro, bem como a comparação do ideal legal do sistema penal pátrio e o que efetivamente acontece. O que resta observado é que o(a) legislador(a) brasileiro(a), ao perseguir em demasia a economia processual, acaba perdendo a oportunidade de evitar situações que possam prejudicar a imparcialidade do Judiciário e, conseqüentemente, implicam ineficiência e a própria ilegalidade do processo penal.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

**Palavras-chaves:** Provas ilícitas. Processo penal. Princípio da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas. Psicologia Cognitiva. Convencimento judicial.

### **ABSTRACT**

This article has the purpose to analyze the consequences of the existence of illegal evidence in Brazilian criminal procedures, highlighting the principle of inadmissibility of them, which make consider those evidence null and obligates its unravel, simultaneal, the psychologic impossibility of effective nullity of the evidence once known by the judge. Its importance consists on the need of identify situations in which the judges act partially. In order to defend that, it was made a bibliography revision about the subjects that sustain the hypothesis and a brief explanation about some important concepts and rules of Brazilian criminal procedure, such as a comparison between the ideal that is in the law and what actually happens. The conclusion is that when the legislator matters exaggeratedly with the speed of the process, loses his or her opportunity to avoid situations that may harm the impartiality of the Judiciary and so as cause inefficiency and even illegally to the criminal procedure.

**Keywords:** Illegal evidences. Brazilian Criminal Procedure. Principle of Inadmissibility of Illegal Evidences. Cognitive Psychology.

## INTRODUÇÃO

Este artigo consiste em um estudo acadêmico, por meio de revisão bibliográfica, sobre as consequências que as provas ilícitas conhecidas pelo(a) juiz(a) provocam no processo penal, ainda que posteriormente desentranhadas deste.

A exposição foi feita levando em conta os princípios constitucionais relacionados ao processo penal- mais especificamente, à produção de provas-, bem como os processos cognitivos que atuam para formar o convencimento judicial, sem desconsiderar a sistemática processual híbrida na qual o processo penal brasileiro se insere.

Ademais, buscou-se elucidar brevemente características gerais intrínsecas à produção de prova no âmbito processual penal, bem como a posição doutrinária sobre as polêmicas envolvendo as questões de ilicitude.

Considerou-se também a existência e as razões de veto do artigo 157, §4º do Código de Processo Penal (CPP), que representa uma tentativa de solução para a problemática exposta sobre a possível contaminação dos(as) juízes(as) que conhecerem de provas obtidas por meios ilícitos.

## 1. OS SISTEMAS PROCESSUAIS

A fim de entender a relação que os(as) juízes(as) brasileiros(as) têm com a produção de provas no processo penal, bem como a problemática da contaminação do convencimento deles(as) levantada neste trabalho, é preciso fazer uma breve digressão sobre a total sistemática na qual esses(as) juízes(as) estão inseridos(as). Trata-se, pois, de uma breve exposição sobre o sistema penal pátrio e de que maneira (falha) ele poderia contribuir para a parcialidade do Judiciário com consequente prejuízo dos(as) acusados(as).

### 1.1 O Sistema Penal Acusatório Brasileiro

Na Constituição Brasileira de 1988, fica clara a escolha do(a) legislador(a) pelo sistema acusatório<sup>1</sup>, que, nas letras de Renato Brasileiro, caracteriza o processo como legítimo *actum trium personarum*<sup>2</sup>: o papel do(a) juiz(a) nesse sistema é exclusivamente julgar a causa; não cabe a essa autoridade a iniciativa de produzir as provas do processo. Isso faz com que esse sistema, quando puríssimo, seja mais adequado à imparcialidade do juízo, uma vez que há dissociação psicológica entre o resultado final do processo, decidido por um(a) juiz(a) que não tem interesse neste, e as funções de acusar e defender as partes, respeitando o princípio da presunção da inocência<sup>3</sup>, bem como os direitos fundamentais do(a) acusado(a).

Antagônico ao sistema acusatório, o sistema inquisitorial- em que o(a) juiz(a) cumula as funções de acusar, defender e julgar- surgiu com o Direito Canônico e predominou na Europa até o século XVIII- quando após a era napoleônica, o direito francês originou o chamado “sistema misto”. Este se trata de um processo que engloba uma primeira fase inquisitorial, de investigação preliminar, e uma segunda, acusatória, quando na etapa de julgamento<sup>4</sup>.

O sistema francês misto consolida-se como acertada adequação da realidade psicológica dos(as) julgadores(as) ao ideal de imparcialidade. Admitindo-se que a ideia do(a)

---

<sup>1</sup>Dispositivos constitucionais que sustentam o entendimento de que o sistema brasileiro é implicitamente acusatório são aqueles que elucidam uma separação das funções de acusar e julgar, como os artigos 102, I; 105, I; 108, I; 109, “caput”; 114, “caput”; 124, “caput”.

<sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, 2011, p.44.

<sup>3</sup> “Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal de 1988**. Brasília, DF:Saraiva, 2014).

<sup>4</sup> Ministério da Justiça Francesa. **The French Legal System**. 2012, França.

juiz(a) imparcial seja, deveras, somente idealística, é preciso enfrentar o fato de que os sistemas acusatório e inquisitorial não podem ser puramente um ou outro. Cada sistema jurídico possui características predominantemente acusatórias ou inquisitoriais, mas, devido às imperfeições hermenêuticas e psicológicas intrínsecas aos(às) agentes humanos(as) que operam o processo, é improvável que consigam atingir o máximo grau de pureza. Segundo Gustavo Badaró:

“A história do processo penal é geralmente reconstruída como a história de alternância dos modelos acusatório e inquisitório, com destaque para o momento em que se buscou fundir ambos os sistemas, criando um ‘sistema misto’ por meio do *Code d’instruction criminelle de 1808*. Tais sistemas, contudo, são abstrações ou modelos ideais. Atualmente não existem sistemas acusatórios ou inquisitórios ‘puros’. Nenhum legislador estrutura o processo penal de forma totalmente acusatória ou inteiramente inquisitória. A análise dos diversos ordenamentos jurídicos demonstra a possibilidade de várias combinações de características dos sistemas acusatório ou inquisitório: ora o processo é prevalentemente acusatório, ora apresenta maiores características inquisitoriais”<sup>5</sup>.

O maior exemplo que se pode dar sobre essa indesejada miscigenação de características, formando um sistema híbrido que foge às intenções do(a) legislador(a), está em nosso ordenamento pátrio. De acordo com Renato Brasileiro, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal (CPP), secreto e escrito, inicia a persecução penal de maneira investigativa e tem características evidentemente inquisitoriais; por outro lado, a Constituição, como dito alhures, expressa a legislação de um sistema acusatório, uma vez iniciado o processo penal<sup>6</sup>.

Alguns dos dispositivos do CPP que coadunam com essa perspectiva inquisitorial são os artigos 5º, II; 13, II; 18, 26, 75, 83, 241, 311 e 385<sup>7</sup>. Não é conveniente, para o propósito deste trabalho, o aprofundamento em tais dispositivos, mas vale ser dada atenção especial aos artigos 5º, II; 13, II e 18, pelo fato de pertencerem ao Título II do mesmo Código, tratando do inquérito policial.

Nas letras de Tourinho Filho, “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus

---

<sup>5</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da Prova no Processo Penal**. Revista dos Tribunais, 2004, p.101-102.

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, 2011.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Código de Processo Penal de 1941. Brasília, DF, 03 out. 1941. Vade Mecum. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito"<sup>8</sup>. Dessa forma, essa fase investigativa precede à ação penal e contém características inquisitoriais, como a realidade de ser um procedimento escrito e sigiloso- contrapondo oralidade e publicidade que existem nos sistemas acusatórios<sup>9</sup>. Ao atribuir à autoridade judiciária legitimidade para participar dessa fase do processo, que diz respeito à produção de provas, fica evidente o afastamento da característica acusatória do(a) juiz(a).

O que se infere é que, coexistindo o inquérito policial (inquisitorial) e a fase processual penal acusatória, o sistema brasileiro adquiriu caráter híbrido; não se trata de um sistema inquisitorial por expressa vontade do(a) constituinte, que enaltece a publicidade, a oralidade e o contraditório; mas também não há que se falar em um sistema puramente acusatório.

Diante disso, pode-se afirmar que o sistema misto francês, em sua complexidade, reconhece um problema estrutural de falta de coesão sistêmica e tenta resolvê-lo instituindo expressamente a instrução secreta e escrita (inquisitorial) e o debate público e oral (acusatório) em um mesmo processo, mas em fases distintas.

## 1.2 A Participação do(a) Juiz(a)

A atividade de julgar o processo, sendo livremente convencido(a) e formar uma decisão, independe de prévia participação cognitiva<sup>10</sup> do(a) juiz(a) na causa. Em outras palavras, quanto mais restrita a participação da autoridade judiciária no processo, mais objetiva ela tende a ser. É exatamente por este motivo que o(a) legislador(a) francês(a), ao adotar o sistema misto supramencionado, tratou de restringir muito bem a participação de quem julga na causa:

“The French judicial system includes specialist judges, known as investigating judges (*juges d’instruction*), who oversee investigations in the

---

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, São Paulo. 21ª Ed. Vol. 1999, p. 196.

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói, 2011.

<sup>10</sup> Aqui, o termo “cognitiva” foi empregado não só com seu significado jurídico, de uma tutela conhecida pelo Judiciário, mas também considerando os processos psicológicos cognitivos de percepção, atenção, memória, que embasam as decisões racionalmente tomadas e permitem que as pessoas compreendam e interpretem as informações que recebem. O que se defende a seguir é que, tendo contato pela primeira vez com os autos e provas que integram o processo, é impossível que o magistrado já tenha passado por alguns dos processos cognitivos que inferirão na maneira como procederá aos atos que sucederão e, assim, poderá ser mais imparcial.

most serious and complex offences. The process is known as the judicial investigation- *information judiciaire*-(...) his or her role is to gather all the information that may incriminate or exonerate a person accused of an offence. The juge d'instruction does not reach any decision about a person's guilt or innocence<sup>11</sup>.”

A objetividade em seu grau máximo gera um comportamento totalmente imparcial, que é dever do(a) juiz(a), estipulado pelo próprio princípio da imparcialidade. Esse princípio torna incompatível o exercício da função judicial nas hipóteses em que a autoridade *a priori* competente tenha algum interesse na causa, configurando impedimento ou suspeição, nas formas dos artigos 252 e 254 do CPP, respectivamente:

“Artigo 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Artigo 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

---

<sup>11</sup> “O sistema judicial francês inclui juízes específicos, conhecidos como ‘juízes investigativos’ (*juges d'instruction*), que participam de investigações dos mais graves e complexos delitos. O procedimento é chamado de ‘investigação judicial’ –*information judiciaire*– (...) e o papel do(a) juiz(a) é reunir quaisquer informações que incriminam ou eximem de culpa o réu. Esse(a) magistrado(a) não tem competência alguma para decidir sobre a culpa ou a inocência do(a) acusado(a)”. (Tradução Livre)- Ministério da Justiça Francesa. **The French Legal System**. 2012, França.

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”<sup>12</sup>

Ressalta-se que, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o rol de hipóteses de suspeição do artigo 254 do CPP é somente exemplificativo; isto é, no lugar de dever estar estritamente contida nas letras da lei, as hipóteses de suspeição relacionam-se com contextos em que o(a) juiz(a) não pode julgar, porque compromete a causa. Nesse sentido, a título de exemplo:

“**Ementa:** Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2014; HC 131.792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2011). 4. Diversamente, as **causas de suspeição** vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de **causas de suspeição** do **art. 254** meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015HC 279.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2014; HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010)”<sup>13</sup>.

Entretanto, é válido ratificar que essas hipóteses, tanto de impedimento quanto de suspeição, incidem sobre situações em que o(a) julgador(a) tem interesse na causa, o que não se abarca o tema deste estudo, que trata de uma contaminação psicológica involuntária do(a) juiz(a) pela mera automaticidade dos processos cognitivos que acontecem, sem que ele(a) possa ter controle. Por serem processos involuntários, não se confundem em nenhum grau com interesse na causa.

A imparcialidade do(a) juiz(a), apesar de estabelecida como princípio autônomo, se apoia em um conjunto de outras normas que também funcionam em prol da observância de garantias do réu ou da ré e da eficácia do Judiciário, conforme será explicitado *infra*.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>13</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus** nº 324.206/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS À PRODUÇÃO DA PROVA

### 2.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é a norma constitucional<sup>14</sup> que orienta que todas as etapas de qualquer processo deverão obedecer à lei. O tcheco Franz Kafka, em seu famigerado livro *O Processo*, conta a estória de um cidadão que teria sido preso sem saber por que estava sendo acusado<sup>15</sup>. Tal narrativa, levando em conta o princípio do devido processo legal no contexto da Constituição de 1988, seria inviável, pois, nas palavras de Alexandre de Moraes, “o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...]”.<sup>16</sup>

Atualmente, subdivide-se este princípio em substancial e procedimental, qual seja o segundo relacionado à atividade do Estado-juiz, que deve seguir à risca as normas pertinentes ao processo, tornando-o válido e eficaz e a substancialidade ligada à legalidade material do processo, que se faz efetivamente justo e adequado através da participação proporcional, razoável e racional do(a) juiz(a).

O devido processo legal propriamente dito aconteceria, portanto, mediante a concomitância dessas duas faces-material e formal- do princípio de mesmo nome. Para ilustrar o equilíbrio entre o legalismo exacerbado e a falta de segurança provocada por decisões arbitrárias dos(as) magistrados(as), cita-se o mito do juiz Hermes, de François Ost, como aplicador do Direito apto a atuar conforme a Lei, mas simultaneamente como mediador imerso em uma rede de conexões importantes para que se cumpra o verdadeiro papel do Judiciário:

“Si la montaña o la pirâmide convenían a lamajestad de Júpiter, y el embudo al pragmatismo de Hércules, em cambio, latraytoria que dibuja Hermes adopta la forma de una red. No tanto uno póloni dos, ni una multitud de puntos em interrelación. Un campo jurídico que se analiza como una combinación infinita de poderes, tan pronto separados como confundidos, a

<sup>14</sup> Artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>15</sup> KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução: Gervásio Álvaro. Ed.: Livros do Brasil, 1965.

<sup>16</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

menudo intercambiables; una multiplicación de los actores, una diversificación de los roles, una inversión de las réplicas”<sup>17</sup>.

Ao considerar o que chama de “pontos de inter-relação”, Ost admite a influência de elementos extrínsecos a um processo para a resolução dele, o que também repercute na discussão que fundamenta este artigo: a forma como o convencimento do(a) juiz(a) é formado.

## 2.2 Princípios da ampla defesa e do contraditório

Esses princípios disciplinados no artigo 5º, LV da Constituição Federal estão na maior parte das vezes interligados e, por isso, se confundem; o contraditório é o direito que a parte acusada tem de se manifestar no processo e a ampla defesa, o direito que ela tem de se defender.

É evidente que o contraditório existe devido à bilateralidade do processo e sua instrumentalização como garantia para o(a) acusado(a) faz com que este(a) participe ativamente da ação, tendo, sobretudo, o privilégio da informação. A ampla defesa diz respeito ao amparo formal e técnico indispensável ao(à) acusado(a), para que seja capaz de se defender com eficiência das acusações que lhes foram feitas. Renato Brasileiro, sobre esses princípios, pondera:

“O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório - o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação”<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> “Se a montanha ou a pirâmide convinham à majestade de Júpiter, e o funil ao pragmatismo de Hércules, por outro lado, a trajetória que desenha Hermes adota a forma de uma rede. Nem tanto um polo nem dois, nem inclusa a superposição dos dois, mas uma multidão de pontos em inter-relação. Um campo jurídico que se analisa como uma combinação infinita de poderes, tão logo separados como confundidos, frequentemente intercambiáveis; uma multiplicação de atores, uma diversificação dos catálogos, uma inversão das réplicas.” Tradução livre. (OST, François. Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez. *Revista Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Universidad de Alicante, n. 14, 1993).

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Niterói, 2011.

### 2.3 Princípio do livre convencimento motivado

Introduzido pelo artigo 155 do CPP<sup>19</sup>, o princípio do livre convencimento motivado permite que os(as) juízes(as) apreciem livremente as provas produzidas para formar seu convencimento e sentenciar o processo, mas obriga que o façam apenas sobre as evidências que tenham sido suscetíveis a contraditório judicial. Isso significa, em outras palavras, que somente as provas produzidas em fase investigativa (de inquérito policial) não são suficientes para fundamentar o convencimento judicial- salvo, *ipsis litteris*, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Contudo, parece ingênuo crer que nada daquilo que foi conhecido durante a fase investigativa do inquérito policial pode ter um papel relevante para a formação do convencimento judicial. Conforme Henrique Hoffman:

“A inquisitorialidade (...) não impede que o contraditório e a ampla defesa quanto a um elemento produzido pela Polícia Judiciária incidam de modo obrigatório, postergado para o processo penal. É o que ocorre com as provas cautelares e não repetíveis, elementos de convicção presentes na esmagadora maioria dos inquéritos policiais. Nesses casos, a atuação da defesa ocorrerá necessariamente, conquanto de maneira diferida (na fase processual), conferindo valor probatório a essas informações. (...) Logo, é totalmente equivocada a afirmação de que o “inquérito policial produz apenas elementos informativos” ou que o “inquérito policial é mera peça informativa”<sup>20</sup>

Esse princípio não se trata de uma orientação positivada diferente de fazer com que o(a) juiz(a) pondere as provas da maneira que lhe parecer mais conveniente. Importa lembrar que não existe hierarquia de provas no processo penal brasileiro, portanto, o convencimento será feito de acordo com a licitude delas e com a própria interpretação que o(a) juiz(a) competente lhes der.

O livre convencimento motivado, como princípio integrante da ordem penal brasileira, suporta a exceção do tribunal do júri, em que o convencimento se dá por íntima convicção. Isso significa que as juradas e os jurados não precisam se ater às provas do processo: “julgar de acordo com a sua íntima convicção quer dizer que os jurados não possuem a obrigação de

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>20</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. "Mera informatividade" do inquérito policial é um mito. **Revista Consultor Jurídico**, nov. 2016.

fundamentar suas decisões. Votam sem responsabilidade do voto que emitem, e este voto pode até ir bem além do que foi discutido e provado”<sup>21</sup>.

## 2.4 Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos

Para que o(a) juiz(a) forme seu convencimento sobre os fatos do processo, é necessário produção de prova; são as provas que o(a) convencerão sobre a absolvição ou a condenação do(a) acusado(a).

Segundo o artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, ou seja, além de contundentes e inteligíveis, as provas precisam ser lícitas para que possam ser apreciadas judicialmente. O que mais interessa a este estudo são as consequências da produção de uma prova ilícita no processo penal: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”<sup>22</sup>.

Por se tratarem de provas que violam regra material (ilícitas) ou processual (ilegítimas) de proteção de garantias individuais, as provas obtidas por meios ilícitos são nulas para o processo, não podendo produzir quaisquer efeitos. Atualmente, no entanto, há quem se valha da “teoria da proporcionalidade”, fundamentada no princípio da proporcionalidade, para defender a utilização excepcional de algumas provas ilícitas quando o direito material ou formal violado estiver em contraposição com outro de igual ou maior proporção que seria lesado caso a prova fosse desentranhada.

“No campo das provas ilícitas, a teoria da proporcionalidade surgiu como uma corrente intermediária concernente à possibilidade de admissão destas no processo penal, com o fim de evitar posições radicais. Tal princípio leciona que nenhuma garantia constitucional tem valor absoluto ou supremo de modo a tornar inválida outra de equivalente grau de importância”<sup>23</sup>.

A teoria da proporcionalidade, pois, leva em consideração outros fatores, além da legalidade durante a obtenção das provas ilícitas, como o fato de ela poder ou não ser

---

<sup>21</sup> SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados, em face à Constituição Federal de 1988**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>23</sup> SOARES, Fábio Aguiar Munhoz. **Prova ilícita no processo: de acordo com a nova reforma do Código de Processo Penal**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57.

obtida de forma lícita e vir à tona inevitavelmente. Isso garante a celeridade e economia processual da ação. Para que se entenda a possibilidade de aplicação dessa teoria, é fundamental que se conheçam os aspectos básicos tangentes à produção de prova no processo penal, os quais serão expostos a seguir.

### 3. ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DAS PROVAS APLICÁVEIS AO PROCESSO PENAL

#### 3.1 Elementos e fontes de prova

Conforme supracitado, as provas são responsáveis pelo convencimento do(a) juiz(a) a respeito da ação. Resta, portanto, organizar algumas informações a respeito das provas no processo penal brasileiro.

Os elementos de prova são as informações dadas ao(à) juiz(a) sobre os fatos relacionados que interessam à causa, podendo ser confirmados ou negados; portanto, “[...] são todos os fatos ou circunstâncias em que repousa a convicção do juiz<sup>24</sup>”.

As fontes de prova, por outro lado, são as pessoas ou coisas (fontes reais) das quais podem ser conseguidas provas (ofendidos, peritos, acusados, testemunhas, documentos). Como sugere o nome, são as pessoas ou coisas que fornecem a prova.

#### 3.2 Meios de produção da prova

Os meios de produção de prova são instrumentos ou atividades através dos quais as provas são introduzidas no processo. Estão disciplinadas nos artigos 158 a 250 do CPP as provas nominadas, mas a busca pela verdade real que o sistema processual brasileiro persegue faz com que este não seja um rol taxativo de meios de prova:

“Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade através de depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade”<sup>25</sup>.

Os meios de prova, como se pode observar, instruem o colhimento de provas, uma vez que representam atividades que visam a produzir as evidências necessárias para que se chegue à verdade dos fatos. Dessa forma, eles é que devem garantir a licitude da prova, posto que qualquer ilegalidade formal no processo de obtenção tornará a prova ilegítima e qualquer violação de direito material, a tornará ilícita.

---

<sup>24</sup> TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>25</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

“quanto ao momento, afirma-se que, na prova ilícita, o vício ocorre quando de sua obtenção (p. ex.: no momento em que se capta a conversa telefônica), enquanto na prova ilegítima a ilegalidade ocorre na sua produção (p. ex.: no momento em que se indefere a pergunta à testemunha). Embora normalmente a ilicitude se dê relativamente à obtenção de uma prova, isto é, durante a execução de um meio de obtenção de prova (p. ex.: uma interceptação telefônica ou busca e apreensão), é possível que a ilicitude ocorra no próprio processo, durante a produção da prova. Basta pensar em um acusado que seja torturado, ou submetido à hipnose, ou compelido a tomar o ‘soro da verdade’, durante seu interrogatório. Se um padre prestar depoimento sobre algo que teve conhecimento durante uma confissão, o vício que acarretará a ilicitude da prova testemunhal se dará na própria produção do meio de prova”<sup>26</sup>.

Como esclarece Badaró, a doutrina diferencia prova ilegítima de prova ilícita, mas essa distinção não é importante para os propósitos deste estudo, sendo tratada a “prova obtida por meios ilícitos”, durante todo o trabalho, como sinônimo de prova que ofenda qualquer norma doméstica, como a confissão obtida mediante tortura<sup>27</sup>.

As provas ilícitas, de acordo com o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, devem ser desentranhadas do processo<sup>28</sup>. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, mencionado anteriormente, o(a) julgador(a) deve decidir com base em provas produzidas judicialmente. Todavia, antes que aconteça esse desentranhamento, o(a) juiz(a) tem contato com a prova e conhece seu conteúdo.

---

<sup>26</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique RighiIvahy. **Processo Penal**, p. 285-286.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n.9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 de abril 1997.

<sup>28</sup> As exceções para esse desentranhamento englobam três hipóteses: i) provas derivadas de provas ilícitas sem nexo de causalidade entre elas (artigo 157, §1º do CPP); ii) provas derivadas de provas ilícitas que puderem ser obtidas por fonte independente (artigo 157, §2º do CPP); iii) provas ilícitas em favor do réu.

#### 4. O LIVRE CONVENCIMENTO DO(A) JUIZ(A)

Em conformidade com o exposto, quem julga o processo precisa se convencer sobre os fatos, com o objetivo de decidir a favor da absolvição ou da condenação do(a) acusado(a). Para tal, deve ser feita uma análise das evidências sobre as quais esses(as) julgadores(as) formarão seu raciocínio; análise essa que depende inteiramente da plenitude das capacidades cognitivas de quem deve ser convencido(a).

##### 4.1 A influência das provas ilícitas na tomada de decisão dos(as) juízes(as)

As provas ilícitas são assim consideradas porque ofendem garantias ou direitos constitucionais, tornando-se imorais do ponto de vista da produção ou do conteúdo delas<sup>29</sup>. É importante evidenciar que, apesar de deverem ser desentranhadas do processo, só não são admitidas por expressa vedação legal, que impede o(a) juiz(a) de levá-las em consideração por motivo de antijuridicidade. Em outras palavras, tais provas não apresentam falhas coesivas; são inteligíveis, podendo, ainda que inconscientemente, produzir os efeitos psicológicos de convencimento no(a) magistrado(a).

Ao perceberem<sup>30</sup> uma prova pela primeira vez, as autoridades judiciárias formarão uma opinião sobre ela, mesmo que de forma inconsciente- isto é, involuntária, inatencional. Isso porque os processos cognitivos de qualquer ser humano em pleno gozo de suas capacidades psicológicas acontecem naturalmente:

“O motivo é porque se infere inconscientemente o processo pelo qual também inconscientemente - se assimilam informações a partir de uma variedade de fontes para criar uma percepção. Em outras palavras, usando mais de uma fonte de informação, são feitos julgamentos dos quais sequer se tem ciência”<sup>31</sup>.

Nesse sentido, o Prof. Daniel Kahneman, da Universidade de Princeton, desenvolveu uma pesquisa sobre como muitas das decisões que tomamos podem acabar acontecendo de

---

<sup>29</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “O Desentranhamento do Juiz Contaminado”. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. UNIPAR. Umuarama. V.12., n.2, p.163-182, jul./dez. 2009.

<sup>30</sup> O termo “perceber”, aqui, foi empregado como sinônimo do fenômeno cognitivo da percepção, que abarca não somente as faculdades sensoriais humanas capazes de reconhecer e diferenciar informações, mas também organiza-las e interpreta-las.

<sup>31</sup> STENRBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 5ª.ed. Cengage Learning, 2011.

forma ineficiente, devido à presença de um sistema automático de formação de conclusões, paralelo à sua forma racional.

“Na maior parte do tempo, nossa rápida, intuitiva, mente está no controle, eficientemente se encarregando de todas as milhares de decisões que tomamos todos os dias. O problema aparece quando nós deixamos que esse sistema intuitivo rápido tome decisões que realmente deveriam ser tomadas pelo nosso lento sistema lógico. Eis onde está o engano”<sup>32</sup>.

Quando os(as) juízes(as) recebem e interpretam o conteúdo da prova, este remanesce como memória de curto prazo e, quando desejado, virá à tona de forma intencional.

“Segundo Kandel (2002), o armazenamento da memória é realizado em etapas. A entrada do cérebro é processada por um depósito de curto prazo que tem uma capacidade muito pequena (menos de 12 itens) e não ocorrendo ensaio persiste apenas por alguns minutos. A informação é, depois, transformada em depósito de longo prazo, mais duradouro. Um sistema de busca -e- recuperação procura no depósito da memória e faz com que a informação fique disponível para tarefas específicas. Alternativamente, as memórias podem ser perturbadas por interferência com o mecanismo de busca -e- recuperação ou pode ter destruição do conteúdo da memória”<sup>33</sup>.

É importante dizer que, por desempenhar o papel de decidir a causa baseado no princípio do livre convencimento motivado, o(a) julgador(a) necessariamente acessará a memória da prova novamente, uma vez que as evidências são as bases do raciocínio sobre o qual essa autoridade formará suas conclusões. Portanto, ao evocar uma prova eventualmente ilícita que o(a) magistrado(a) tenha “percebido”, mesmo que com a intenção de inadmiti-la, ele(a) será sugestionado pelo seu conteúdo.

Essa mesma prova ilícita ainda tem o objetivo de convencer o(a) juiz(a) e não é possível que ele(a) se desfaça de quaisquer raciocínios que o primeiro contato com a evidência já tenha implicado. Na obra do psicólogo cognitivista Sternberg, encontramos:

“Julgamento e tomada de decisão envolvem avaliar oportunidades e selecionar uma opção ao invés de outra. Raciocínio é o processo de chegar a conclusões com base em princípios e provas (Leighton, 2004a, 2004b; Leighton, Sternberg, 2004; Sternberg, 2004; Wason, Johnson-Laird, 1972).

---

<sup>32</sup> MACDONALD, Toby. How do we really make decisions? **BBC News: Science & Environment**, 24 fev. 2014.

<sup>33</sup> SILVA, Vânia Daniela Ramos da. **Mecanismos Neurais da Memória Procedural**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Engenharia Elétrica e Computação)- UNICAMP, Campinas, São Paulo, 2014.

No raciocínio, passamos daquilo que já é conhecido para inferir uma nova conclusão ou para avaliar uma conclusão proposta”<sup>34</sup>.

Dessa forma, quando chegada a hora de o(a) juiz(a) tomar uma decisão, proferindo uma sentença, inevitavelmente incluirá em seu raciocínio provas obtidas por meios ilícitos, porque, a despeito de sua real vontade de inadmiti-la, o conteúdo dela já terá sido memorizado e acessado involuntariamente para formar o convencimento dele(a), como função cognitiva.

Não se pretende aqui afirmar que necessariamente juízes(as) que configuram situações como a em questão se tornarão, irremediavelmente, parciais. Afinal, da mesma maneira que eles(as) podem, involuntariamente, levar em conta as provas ilícitas, podem também conseguir efetivamente desentranhá-las de seu raciocínio e permanecerem imparciais. Entretanto, não parece razoável que, diante dessa grave possibilidade de falha no processo penal, os(as) legisladores(as), as doutrinas ou a jurisprudência não apresentem solução para corrigi-la; afinal, a mera possibilidade de ocorrência já representa um problema para os(as) acusados(as) e para o próprio Estado, que não consegue cumprir sua função de julgar imparcialmente.

#### 4.2 O §4º do artigo 157 (vetado) do Código de Processo Penal Brasileiro

O texto do artigo em questão diz, *ipsis litteris*: “§4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Parece evidente que o(a) legislador(a), ao se preocupar com o acréscimo desse parágrafo, considerou a hipótese da contaminação do(a) juiz(a) pela prova ilícita, até a declaração de inadmissibilidade desta; logo, o Código daria uma solução satisfatória para o eventual problema de parcialização de juiz(a) cujo contato com prova ilícita durante a investigação- inquérito policial- acontecera e precisa proferir sentença. Entretanto, observando-se os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, este artigo foi vetado.

Segundo Maria Edith Salgretti<sup>35</sup>, a reforma pelo qual passou o Código de Processo Penal Brasileiro em 2008- que incorporou a “teoria dos frutos da árvore envenenada”

<sup>34</sup> STENRBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. 5ª.ed. Cengage Learning, 2010.

<sup>35</sup> SALGRETTI, Maria Edith Camargo Ramos. A inconveniência jurídica da inadmissibilidade das provas ilícitas pelo seu mero desentranhamento físico dos autos e pela continuidade do juiz que dela tivera conhecimento à frente do processo. Reflexos da questão na persecução penal dos crimes

estadunidense<sup>36</sup> - tornou o processo mais célere e inteligente, sendo preservados ao máximo os atos processuais livres de quaisquer nulidades e desentranhados somente os fundamentalmente nulos.

Ainda de acordo com o Ministério da Justiça a Advocacia-Geral da União:

“O objetivo primordial da reforma processual penal consubstanciada, dentre outros, no presente projeto de lei, é imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas. O referido dispositivo vai de encontro a tal movimento, uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso. Ademais, quando o processo não mais se encontra em primeira instância, a sua redistribuição não atende necessariamente ao que propõe o dispositivo, eis que mesmo que o magistrado conhecedor da prova inadmissível seja afastado da relatoria da matéria, poderá ter que proferir seu voto em razão da obrigatoriedade da decisão coligada. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.<sup>37</sup>

Logo, o artigo 157, em seu §4º foi abordado negativamente por parte da doutrina, por representar possível morosidade nos processos em que ocorresse sua aplicação.

Entretanto, não parece razoável que o processo democrático, idealizado constitucionalmente, com imparcialidade judiciária, seja preterido em função de um Judiciário mais rápido, mas menos eficaz. Principalmente na seara do Direito Penal, a qual atinge esfera da liberdade do indivíduo, é extremamente grave a anuência do Estado sobre contextos em que juízes parciais não sejam considerados impedidos ou suspeitos.

Coaduna com o entendimento de necessidade de descontaminação do juiz Luis Flávio Gomes:

“Daí porque não basta anular o processo e desentranhar a prova ilícita: deve-se substituir o julgador do processo, na medida em que sua permanência representa imenso prejuízo, que decorre dos pré-juízos (sequer é pré-julgamento, mas julgamento completo) que ele fez. Não é crível de se pensar que um mesmo juiz, após julgar e ter sua sentença anulada pela ilicitude da prova (que ele admitiu e, muitas vezes, até valorou), possa julgar novamente o mesmo caso com imparcialidade e independência. É ingenuidade tratar cartesianamente essa questão, como se a contaminação só atingisse a prova:

---

de natureza econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.117, p.203-240. São Paulo: Ed. RT, nov-dez. 2015.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Provas Ilícitas e Ilegítimas: distinções fundamentais**. In: A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. Belém, v. 2, n. 3, p. 76, 2009.

o maior afetado por ela é o julgador, ainda que inconscientemente. Imagine-se a escuta telefônica que posteriormente vem a ser considerada ilícita por falha de algum requisito formal e a sentença anulada em grau recursal. Basta remeter novamente ao mesmo juiz, avisando-lhe que a prova deve ser desentranhada? Elementar que não, pois ele, ao ter contato com a prova, está contaminado e não pode julgar”<sup>38</sup>.

No que tange ao sistema brasileiro, esclarecido no início deste trabalho, o §4º do artigo 157 do Código impulsionaria a pureza de sua natureza acusatória, uma vez que trata de afastar o juiz da fase investigativa do julgamento do processo e, conseqüentemente, aproximá-lo mais do ideal de imparcialidade.

---

<sup>38</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Provas Ilícitas e Ilegítimas: distinções fundamentais**. In: A Leitura: Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. Belém, v. 2, n. 3, p. 76, 2009.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi estudado, percebe-se uma grande lacuna legislativa para contornar situações reais de contaminação involuntária do Judiciário por provas obtidas por meios ilícitos.

Esse assunto não está contido dentre as hipóteses de suspeição ou impedimento, tendo em vista que estas abarcam soluções para situações em que os(as) julgadores(as) têm interesse na causa, e os(as) juízes(as) contaminados por provas ilícitas o são involuntariamente, através de processos cognitivos automáticos, alheios à vontade deles(as).

Perdida a oportunidade de resolver esse problema por meio do §4º do artigo 157 do CPP, nota-se que seria necessária uma reformulação do sistema penal brasileiro, para torná-lo mais coeso em relação à separação de funções dos(as) julgadores(as) e preencher lacunas legislativas originadas devido a esse hibridismo entre acusatório e inquisitório.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Flaviane de Magalhães; TEIXEIRA, Ricardo Augusto de Araújo. A fundamentação do princípio da exclusão: análise hermenêutica da vedação das provas ilícitas no processo penal. *NEJ*, v.13, n.01, p.107-118, jan-jun 2008. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=64820&iIndexSrv=1&nomeArquivo=44502.pdf>> Acesso em 20 maio 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição federal de 1988**. Brasília, DF:Saraiva, 2014.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso: 10 jun. 2017
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus** nº 324.206/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450536247/habeas-corpus-hc-216239-mg-2011-0196455-1>> Acesso em 16 jun. 2017.
- FARIAS, Beatriz Costa Rodrigues; FERNANDES, Paula Alves. **As repercussões práticas da inadmissibilidade das provas produzidas por meios ilícitos: processo penal, tecnologia e sociedade**. [S.l]: [s.n.] [entre 2014 e 2017]. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=92739&iIndexSrv=1&nomeArquivo=86513.pdf>> Acesso em 13 jun. 2017.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**.v. 85, p.393-410, São Paulo: Ed. RT 2010. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=68422&iIndexSrv=1&nomeArquivo=50890.pdf>> Acesso em 21 maio 2017.
- JONES, Owen D.; BUCKHOLTZ, Joshua W.; SCHALL, Jeffrey D.; MAROIS, René. Brain Imaging for Judges: An Introduction to Law and Neuroscience. **Court Review**. [S.l]; [s.n.] v. 50, p. 44-51, 2014.
- KAFKA, Franz.**O Processo**. Tradução: Gervásio Álvaro. Ed.: Livros do Brasil, 1965.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Ed. Impetus Ltda., 2011.
- MACDONALD, Toby. How do we really make decisions? **BBC News: Science & Environment**, [S.l.]: 24 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/science-environment-26258662>> Acesso em: 10 jun. 2017.
- Ministério da Justiça Francesa. **The French Legal System**. [S.l]: [s.n.], 2012. Disponível em: <[http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/french\\_legal\\_system.pdf](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/french_legal_system.pdf)> Acesso em 08 jun. 2017
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OST, François. Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez. **Revista Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Universidad de Alicante, n. 14, 1993. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/cuadernos.shtml>> Acesso em 20 jan. 2017.

SALGRETTI, Maria Edith Camargo Ramos. A inconveniência jurídica da inadmissibilidade das provas ilícitas pelo seu mero desentranhamento físico dos autos e pela continuidade do juiz que dela tivera conhecimento à frente do processo. Reflexos da questão na persecução penal dos crimes de natureza econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.117, p.203-240. São Paulo: Ed. RT, nov-dez. 2015. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=85081&iIndexSrv=1&nomeArquivo=83890.pdf>> Acesso em 19 maio 2017.

SILVA, Vânia Daniela Ramos da. **Mecanismos Neurais da Memória Procedural**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Engenharia Elétrica e Computação)- UNICAMP, Campinas, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.dca.fee.unicamp.br/~gudwin/courses/IA889/2009/IA889-14.pdf>> Acesso em 10 jun. 2017.

SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção dos jurados, em face à Constituição Federal de 1988**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/65/3/20524871.pdf>> Acesso em 14 jun. 2017.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. As provas ilícitas e sua derivação diante do princípio do livre convencimento motivado. “O Desentranhamento do Juiz Contaminado”. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. UNIPAR. Umuarama. v.12., n.2, p.163-182, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=81294&iIndexSrv=1&nomeArquivo=75241.pdf>> Acesso em 20 maio 2017.

STENRBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 5ª.ed. Cengage Learning, 2010.

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. O risco da proporcionalidade nas provas ilícitas do processo penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. [s.n.] v.104, p.841-874, jan./dez.2009. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=72556&iIndexSrv=1&nomeArquivo=57104.pdf>> Acesso em 20 maio 2017.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIDAL, Hélio Simões. Provas ilícitas e a extensão dos seus efeitos (Fernwirkung der Beweisverbote). **De Jure-Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais**. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=64709&iIndexSrv=1&nomeArquivo=44271.pdf>> Acesso 20 maio 2017.